



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.199, DE 2006

(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas e prazo de contagem de pontuação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 131, 159, 261 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para estabelecer o parcelamento de multas, condicionar a renovação dos documentos de habilitação e de licenciamento do veículo à atualização do pagamento das parcelas e reduzir o prazo de contagem da pontuação dos motoristas profissionais para efeito da suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.....

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade das infrações cometidas, ressalvadas as parcelas a vencer de multas parceladas, conforme o art. 284. (NR)

.....”

Art. 3º O § 8º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.159.....

.....

§ 8º A renovação da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor, ressalvadas as parcelas a vencer de multas parceladas, conforme o art. 284. (NR)”

Art. 4º Acrescentar-se-á o seguinte § 2º ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 261.

.....

§ 2º Para o motorista profissional, a contagem de vinte pontos será reiniciada a cada seis meses.

.....”

Art. 5º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos ao *caput* e do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“**Art. 284.** O pagamento da multa poderá ser efetuado:

I - até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor;

II - em até doze vezes, dividindo-se o valor integral, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O benefício do parcelamento previsto no inciso II restringe-se ao pagamento de multa que não corresponda a reincidência na mesma infração.

.....”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz um conjunto de dispositivos severos para impor a ordem e a segurança no trânsito de veículos e pedestres.

As infrações foram arroladas no capítulo XV, com as sanções correspondentes, sob as formas de penalidade pecuniária ou multas e medidas administrativas.

De acordo com os danos potenciais ao trânsito, as infrações foram classificadas como leve, média, grave e gravíssima, às quais correspondem pontos e multas diferenciados. Ademais, foi previsto fator multiplicador para as infrações de maior risco ao trânsito, que elevam o valor original das multas em até cinco vezes. Assim, os custos das multas variam de R\$ 53,21 a R\$ 957,70.

Como exemplo da aplicação do fator multiplicador, temos as multas cobradas pela ultrapassagem do limite de velocidade nas rodovias com interface urbana. Se a velocidade permitida para a via limitar-se a 60 km, e o veículo for flagrado a 70 km, a infração é considerada grave e o valor da multa é de R\$ 127,69. No entanto, se o veículo estiver a 75 km, a cobrança é de R\$ 574,62, que corresponde ao valor da multa gravíssima multiplicado por três.

Adotar padrões elevados de multa, similar a das nações desenvolvidas, num país com nível de renda baixo, fatalmente enseja a inadimplência. Conforme estipula o CTB, sem efetivar o pagamento de débitos, não é possível renovar o licenciamento do veículo nem a Carteira Nacional de Habilitação. Tem-se, então, um circuito perverso, principalmente para as pessoas menos informadas e aquinhoadas que, por dependerem do veículo para garantir o sustento familiar, continuam a usá-lo, apesar de incorrer em novas infrações.

Na tentativa de prover um elo entre o respeito aos ditames da lei e a limitação de renda do cidadão, formulamos o projeto de lei aqui apresentado, dispondo sobre o parcelamento do pagamento das multas em até doze vezes, sem prejuízo da renovação dos documentos de porte obrigatório, doravante condicionados ao pagamento das parcelas em curso. No entanto, para não fomentar a displicência frente à lei de trânsito e a indisciplina no cometimento sucessivo de infrações, limitamos o parcelamento somente para a primeira infração a um mesmo dispositivo do Código.

Em adendo, a preocupação com os menos favorecidos levou-nos a propor medida de proteção ao motorista profissional, estipulando um prazo menor para a contagem acumulada dos vinte pontos, como previsto no §1º do art. 261, com vistas à suspensão do direito de dirigir. Tendo o veículo como ferramenta de trabalho e o trânsito como campo de atuação, o condutor profissional, naturalmente, fica mais exposto a autuações, às quais aumentarão sua pontuação, acarretando-lhe a suspensão do direito de dirigir.

Considerando a ponderação e justeza da medida proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Deputado **IVO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
